



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI 041/2025

MENSAGEM Nº 041/2025

LIDO EM PLENÁRIO NESTA DATA

17 / 09 / 2025

REJEITADO POR MAIORIA

17 / 09 / 2025

AUTORIA: VEREADOR PEDRO GADELHA

Presidente

Nos termos do § 3º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, propõe-se a supressão de comando legal referente ao Projeto de Lei 041/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 041/2025.

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu às normas instituídas pela emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Proposta: Ficam **substituídos** os textos do incisos V e § 1º, do artigo 19, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

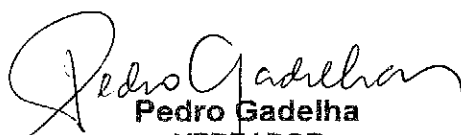
[...]

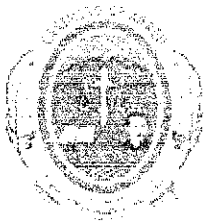
V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

[...]

§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será acrescida em 1 (um) ponto a cada ano, até atingir 63 (sessenta e três) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Casimiro de Abreu, 16 de setembro de 2025.


Pedro Gadelha
VEREADOR



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por finalidade harmonizar a legislação municipal com as normas gerais estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especificamente o artigo 4º, que disciplina regras de transição aplicáveis aos segurados que já se encontram vinculados ao regime previdenciário.

A redação anterior do artigo 19 não reflete integralmente os parâmetros constitucionais vigentes, notadamente no que tange ao sistema de pontos 86/96, que corresponde à soma da idade e do tempo de contribuição, garantindo progressividade e equilíbrio atuarial.

A alteração ora proposta, portanto, assegura que o Município não apenas observe o princípio da hierarquia das normas, mas também preserve a isonomia entre seus servidores e os segurados dos demais entes federativos, fortalecendo a segurança jurídica e a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

Dessa forma, a adequação ao texto constitucional é imprescindível para conferir validade, uniformidade e efetividade à legislação previdenciária municipal.